# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 151 final - COD 343

Bruxelas, 21.04.1994

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE, relativa à publicidade enganosa

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## Introdução

Na sequência dos pareceres proferidos pelo Parlamento Europeu(1) e pelo Comité Económico e Social(2) a respeito da proposta de directiva do Conselho relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE relativa à publicidade enganosa(3), a Comissão não pode deixar de adoptar uma proposta alterada, na medida em que pensa integrar algumas das modificações propostas e, eventualmente, introduzir algumas alterações na sua proposta inicial.

Além disso, no âmbito do debate sobre a extensão e a aplicação prática do princípio da subsidiariedade, a Comissão incluiu esta proposta entre os textos em relação aos quais se propôs, por ocasião do Conselho de Edimburgo, proceder eventualmente a um exame mais aprofundado, ou seja, uma revisão que permita excluir os aspectos mais pormenorizados face ao objectivo a alcançar, limitando-se a estabelecer princípios gerais que permitirão aos Estados-membros tratar mais minuciosamente o tema em questão(4).

No caso de publicidade comparativa, a Comissão, após uma reflexão aprofundada, chegou à conclusão de que o essencial da proposta, isto é, a harmonização das regras que permitirão o controlo da lealdade da publicidade comparativa, deve ser mantido e que, em princípio, uma proposta modificada à luz das alterações propostas pelo Parlamento Europeu, do parecer do Comité Económico e Social, assim como dos debates verificados a nível do Conselho, pode ser apresentado em conformidade com o nº 2 do artigo 189º do T.U.E.

## 1. Motivação da proposta em termos de subsidiariedade

a) Quais são os objectivos da acção prevista relativamente às obrigações da União?

R. A acção tem objectivo, ao aproximar as legislações relativas à publicidade comparativa, facilitar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, e isto a um elevado nível de protecção dos consumidores; assim, a acção melhorará a livre circulação dos serviços publicitários, na medida em que serão submetidos em todos os Estados-membros a um regime harmonizado.

---

(1) Parecer de 18.11.92, PV 38 II (P.E. 162.994).
(2) J.O. nº C 49, de 24.2.1992, p. 35.
(3) J.O. nº C 180, de 11.7.1991, p.14.
(4) "Conclusão da Presidência. Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992". Documento SI(92) 1050. Anexo 2 da parte A, página 3.

b) A acção prevista é da competência exclusiva da União ou de uma competência partilhada com os Estados-membros?

R. A harmonização das disposições dos Estados-membros é a competência exclusiva da União.

c) Qual é a dimensão comunitária do problema?

R. A situação actual, na qual a publicidade comparativa é permitida nalguns Estados-membros e proibida noutros, não somente cria entraves à livre circulação de bens e serviços, como também desfavorece os consumidores, os anunciantes e os profissionais de publicidade de determinados Estados-membros, e os meios utilizados (imprensa, rádio ou televisão) dão origem a distorsões de concorrência consideráveis.

d) Qual é a solução mais eficaz ao compararmos os meios da União com os dos Estados-membros?

R. A harmonização das legislações em matéria de publicidade comparativa a fim de garantir que o direito à informação do consumidor é respeitado e que estão previstas salvaguardas apropriadas para evitar conflitos, entre os anunciantes, devidos a legislações incompatíveis.

e) Qual é a mais valia concreta decorrente da acção prevista da União e quais seriam os custos da inacção?

R. Dada a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, a acção prevista permitirá melhorar a informação dos consumidores europeus, estimular a concorrência e estar em posição de fazer face ao rápido desenvolvimento das novas técnicas de comunicação.
A inacção privaria os consumidores de uma fonte de informações útil a fim de fazer uma escolha racional e criaria entraves à livre circulação de bens e de serviços e, portanto, a uma deterioração da livre concorrência.

f) Que modalidades de acção tem a União à sua disposição?

R. A directiva uma vez que se trata de alterar uma directiva já em vigor.

g) É necessária uma regulamentação uniforme ou será suficiente uma directiva que defina os objectivos gerais remetendo a responsabilidade da execução para os Estados-membros?

R. Uma directiva é suficiente.

2. <u>Elementos da proposta inicial mantidos na proposta modificada</u>

O título da proposta permanece inalterado, no sentido acima indicado. No que diz respeito à definição de publicidade comparativa aplica-se o mesmo princípio.

Quanto aos meios de controlo da publicidade (nº 4 do artigo 1º), dado que foram já estabelecidos por todos os Estados-membros em conformidade com o disposto na Directiva 84/450/CEE(5) e que funcionam correctamente, não foi considerado necessário alterar o texto da proposta inicial que torna extensivo à publicidade comparativa o alcance das disposições aplicadas à publicidade enganosa.

O nº 6 do artigo 1º relativo à validade do controlo voluntário de publicidade enganosa e da publicidade comparativa por organismos autónomos permanece também inalterado.

Com efeito, a Comissão considera que os sistemas de controlo voluntário devem ser encorajados, enquanto sistemas ligados a um quadro legislativo, conforme já se reconhece no 16º considerando da Directiva 84/450/CEE; o facto de o artigo 5º desta directiva ser igualmente aplicável à publicidade comparativa constitui a prova de que a Comissão continua a encorajar estes sistemas, sobretudo tendo em conta os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; assim, a Comissão não considera necessário insistir mais sobre este aspecto na proposta modificada.

Do mesmo modo, a inversão do ónus da prova estabelecida no artigo 6º da Directiva 84/450/CEE aplica-se também à publicidade comparativa. A Comissão considera que a manutenção deste princípio é fundamental; daí, a referência expressa que lhe é feita no novo considerando nº 11 da proposta alterada.

Finalmente, foi salientado que o caracter mínimo das disposições relativas à publicidade enganosa não se aplica às disposições relativas à publicidade comparativa, pelas razões já assinaladas na fundamentação da proposta inicial.

3. As modificações introduzidas

Os considerandos nºs 3, 6 e 11 foram modificados a fim de os adaptar às alterações do Parlamento, aceites pela Comissão, relativas às condições de autorização da publicidade comparativa;

As modificações introduzidas no considerando nº 4 têm por objectivo referirem-se especificamente aos obstáculos ao princípio da livre circulação e, nomeadamente à liberdade de fornecer serviços em matéria de publicidade comparativa.

O considerando nº 12 foi modificado por se ter considerado necessário colocar a tónica no facto de a inversão do ónus da prova - um dos princípios fundamentais da Directiva 84/450/CEE - se aplicar também à publicidade comparativa;

O considerando nº 14 foi modificado, a pedido do Parlamento, a fim de definir claramente a relação entre a publiciddae comparativa e a publicidade de determinados produtos ou serviços específicos;

(5) J.O. nº L 250, de 19.9.1984, p. 17.

quanto ao considerando nº 15, ele sintetiza os elementos que foram tomados em consideração a fim de tornar a proposta conforme ao princípio de subsidiariedade.

No que se refere aos artigos, as modificações dizem respeito aos nºs 3 e 7 do artigo 1º, bem como ao artigo 2º.

4. Comentários às modificações

a) Redução do alcance do texto

No entanto, não se trata de simples modificações do texto, segundo os princípios habituais. Em consonância com os critérios estabelecidos no documento apresentado ao Conselho de Edimburgo, considerou-se necessário limitar mais o número de temas abordados na proposta.

Com efeito, a Comissão verificou que as disposições relativas aos testes comparativos, matéria que só indirectamente se relaciona com a publicidade comparativa, podem ser totalmente eliminadas do texto, não porque careçam de fundamento em si próprias, mas porque não parecem estritamente necessárias para alcançar o objectivo legislativo, conforme foi definido e justificado na proposta inicial(6).

Esta reestruturação parcial do texto implica a supressão do nono considerando e do nº 2 do artigo 3ºA da proposta inicial. As alterações nº 4 e 14 sugeridas pelo Parlamento Europeu e, na altura, favoravelmente acolhidas pela Comissão, ficam assim sem objecto.

Deste modo, o texto encontra-se inteiramente adaptado às exigências do princípio da subsidiariedade (ver novo 15º considerando).

(6) COM(91) 147, de 21.6.1991.

b) Limites de publicidade comparativa

Como assinalara o Parlamento Europeu, é essencial que a utilização da publicidade comparativa seja submetida a limitações estritas. A Comissão, sem deixar que a proposta fique completamente esvaziada de sentido, e após uma reflexão aprofundada conforme comunicado aquando do Conselho de Edimburgo, acolheu assim algumas das sugestões do Parlamento, reforçando o texto quanto a este ponto (ver quadros anexos). Em especial, a nova redacção do artigo 3oA alarga os critérios enunciados na proposta inicial, a fim de garantir o carácter leal da publicidade comparativa; a nova alínea d) do artigo 3oA foi introduzida para clarificar um aspecto suscitado pelo Comité Económico e Social: com efeito, uma referência comparativa a um serviço deverá incidir unicamente sobre as características do próprio serviço, e não sobre as qualidades intelectuais de quem o presta, que são insusceptíveis de qualquer comparação.

O novo no 2 do artigo 3oA foi introduzido a pedido do Parlamento, com um conteúdo a que foi dada maior precisão pelo parecer do Comité Económico e Social; com efeito, se a "verdade objectiva" constitui o princípio orientador da formulação e da utilização de uma mensagem comparativa, esta deverá também incluir a total "actualidade" da afirmação no momento em que é difundida; isto é particularmente válido no caso dos produtos e serviços que são objecto de uma oferta especial ou cuja oferta está limitada no tempo.

c) Relação com a publicidade sectorial

Tanto o Parlamento Europeu como o Comité Económico e Social se declararam particularmente sensíveis aos problemas que poderiam decorrer da existência de regulamentações específicas respeitantes à publicidade de determinados produtos, como os produtos médicos, os produtos do tabaco ou os géneros alimentícios. A Comissão adere à opinião das duas instituições no sentido de que, nos domínios em que a publicidade está sujeita a proibições especiais ou a outras restrições, a publicidade comparativa deverá submeter-se ao mesmo regime. O no 3 do artigo 7o foi justamente introduzido para reforçar esta ideia - que, de resto, estava já implicitamente contida na proposta inicial.

PARECER DO PARLAMENTO

| Alteração nº | Proposta inicial | Aceite pela Comissão | Integrada (nova numeração) |
|---|---|---|---|
| 1 | - | sim | numerar os considerandos |
| 2 | considerando nº 3 | sim, parcialmente | considerando nº 2 |
| 3 | considerando nº 6 | sim, parcialmente | considerando nº |
| 4 | considerando nº 9 | não | |
| 5 | considerando nº 12 | sim | considerando nº10 |
| 6 | considerando nº 13 | não | |
| 7 | considerando nº 14 | não | |
| 8 | - | sim | considerando nº13 |
| 9 | artigo 1º, nº 3 | sim, parcialmente | artigo 1º, nº 3 |
| 10 | artigo 1º, nº 3 | não | |
| 11 | artigo 1º, nº 3 | sim | artigo 1º, nº 3 |
| 12 | artigo 1º, nº 3 | não | |
| 13 | artigo 1º, nº 3 | não | |
| 14 | artigo 1º, nº 3 | sim, parcialmente | não integrado por subsidiariedade |
| 15 | artigo 1º, nº 3 | não | |
| 16 | artigo 1º, nº 3 | sim | artigo 1º, nº 3 |
| 22 | artigo 1º, nº 3 | não | |
| 17 | artigo 1º, nº 6 | não | |
| 18 | artigo 1º, nº 6 | não | |
| 19 | artigo 1º, nº 7 | sim, parcialmente | artigo 1º, nº 7 |

## PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

| Pontos essenciais do parecer do CES | Posição da Comissão |
|---|---|
| 2.6 Regulamentação precisa dos meios de controlo da publicidade. | Recusado. A Directiva 84/450/CEE estabelece disposições suficientes. |
| 2.7 Conformidade da publicidade comparativa às regras específicas da publicidade sectorial. | Aceite. Artigo 1º, nº 7. |
| Respeito das normas CEE em matéria de marcas e de designações deorigem. | Aceite no que diz respeito às marcas.(Considerandos 8, 9 e 10). Quanto às designações de origem, a Comissão mantém a sua proposta inicial (artigo 1º, nº 2 e nº 3). |
| 2.8 Elaboração de um código deontológico de autodisciplina cujo enquadramento seria definido por uma regulamentação comunitária. | Recusado. Não compete à Comissão agir nesse sentido por motivos de subsidiariedade. É suficiente incentivar o controlo voluntário (considerando nº 11). |
| 2.10 Criação de um organismo de fiscalização representativo das diferentes partes intervenientes. | Recusado por motivos de subsidiariedade. |
| 3.2 A publicidade comparativa só deve ser permitida sob a forma de referências explícitas e não implícitas. | Recusado. A Comissão mantém o texto inicial (definição de publicidade comparativa). |
| 3.3 Proibição de apresentar bens ou serviços como imitações ou réplicas de produtos protegidos pela legislação relativa às marcas. | Recusado. Esta proposta não é o local apropriado para abranger esta questão. |
| 3.8 Por "verdade objectiva" deve entender-se também a plena actualidade de uma afirmação. | Aceite. (Artigo 1º, nº 3). |

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE, relativa à publicidade enganosa

| PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA ALTERADA |
|---|---|
| O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, | O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA |
| Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o seu artigo 100o-A, | Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100o-A, |
| Tendo em conta a proposta da Comissão(1), | Tendo em conta a proposta da Comissão(1), |
| | deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189o B do Tratado(2), |
| Em cooperação com o Parlamento Europeu(2), | |
| Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,(3) | Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3), |
| Considerando que a realização do mercado interno o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992 constitui um dos principais objectivos da Comunidade; que importa adoptar as medidas destinadas ao progressivo estabelecimento do mercado interno; que este compreende um espaço sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais; | 1. Considerando que a realização do mercado interno constitui um dos principais objectivos da Comunidade; que importa adoptar as medidas destinadas ao progressivo estabelecimento do mercado interno; que este compreende um espaço sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais; |

(1)
(2)
(3)

Considerando que a publicidade constitui um meio muito importante de criar em toda a Comunidade oportunidades reais de mercado para todos os bens e serviços; que, em consequência, as disposições essenciais que regem a forma e o conteúdo da publicidade devem ser as mesmas; que, todavia, não é actualmente este o caso da publicidade comparativa;

2. Sem alterações

Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que, dada a possibilidade e a necessidade de os consumidores tirarem o máximo partido do mercado interno, importa autorizar a utilização da publicidade comparativa em todos os Estados-membros já que isso contribuirá para realçar as vantagens dos diferentes produtos pertencentes a uma mesma gama; que, para além disso, a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços, no interesse dos consumidores;

3. Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que, dada a possibilidade e a necessidade de os consumidores tirarem o máximo partido do mercado interno, importa autorizar, sob certas condições muito estritas, a utilização da publicidade comparativa em todos os Estados-membros, já que isso contribuirá para realçar as vantagens dos diferentes produtos pertencentes a uma mesma gama; que, nestas condições, a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços, no interesse dos consumidores;

4. Considerando que existem grandes disparidades nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade comparativa; que a publicidade ultrapassa as fronteiras e é captada no território de outros Estados-membros; que o facto de as legislações nacionais permitirem ou proibirem a publicidade comparativa pode constituir um obstáculo à livre circulação de bens e serviços e criar distorções na concorrência; que, nomeadamente, as empresas podem ser expostas a formas de publicidade desenvolvidas por concorrentes aos quais não estão em posição de poder responder em pé de igualdade; que a liberdade de fornecer serviços em matéria de publicidade comparativa deve ser assegurada; que a União é chamada a resolver uma tal situação;

Considerando que o sexto considerando da Directiva 84/450/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa(1), prevê que, após a harmonização das disposições nacionais em matéria de protecção contra a publicidade enganosa, se deve "numa segunda fase, tratar (...) em caso de necessidade, da publicidade comparativa, com base em propostas adequadas da Comissão";

5. Sem alterações

Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo à Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor, inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor(2); que esse direito foi reafirmado pela Resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor(3), cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara elementos pertinentes e comprováveis e não é enganadora nem desleal, constitui um meio legítimo de informar os consumidores, no interesse destes;

6. Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo à Resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor, inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor(2); que esse direito foi reafirmado pela Resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor(3), cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara elementos pertinentes, sempre comprováveis, e não é enganadora nem desleal, pode constituir um meio legítimo de informar os consumidores, no interesse destes;

(1) JO nº L 250, de 19.9.1984, p. 17.
(2) JO nº C 92, de 25.4.1975, p. 1
(3) JO nº C 133, de 3.6.1981, p. 1

| | |
|---|---|
| Considerando que devem ser estabelecidos critérios objectivos para a determinação do que são práticas desleais em matéria de publicidade comparativa e susceptíveis, portanto, de falsearem a concorrência, prejudicarem os concorrentes e influenciarem negativamente a escolha dos consumidores; | 7. Sem alterações |
| Considerando em especial que, para impedir uma utilização desleal e anticoncorrencial da publicidade comparativa, se devem autorizar apenas comparações entre bens e serviços de natureza idêntica oferecidos por concorrentes; | 8. Sem alterações |
| Considerando que os testes comparativos efectuados por terceiros podem constituir uma base válida para a publicidade comparativa; que, todavia, esta actividade independente requer uma protecção claramente definida contra a exploração não autorizada dos seus resultados por parte dos anunciantes; que, na medida em que essa exploração seja feita de forma legítima, os próprios anunciantes devem assumir a responsabilidade por essa utilização; | Suprimido |
| Considerando que o artigo 5o da Directiva 89/104/CEE(1), que harmoniza as legislações dos Estados- -membros em matéria de marcas, confere ao detentor de uma marca registada um direito exclusivo que integra, nomeadamente, o direito de proibir a utilização por terceiros, para fins comerciais, de um símbolo idêntico ou semelhante para produtos ou serviços análogos ou, se for caso disso, mesmo para outros produtos; | 9. Sem alterações |

(1) JO no L 40, de 12.2.1989, p.1

Considerando todavia que pode ser indispensável, para uma efectiva publicidade comparativa, identificar os produtos ou serviços de um concorrente através de referências à sua designação comercial ou a uma marca de que seja detentor;

10. Sem alterações

Considerando que tal utilização da marca ou da designação comercial de outrém não viola, desde que cumpra as condições estabelecidas na presente directiva e que não procure, nomeadamente, tirar partido da notoriedade de uma outra marca, o direito exclusivo do detentor já que, neste caso, essa utilização não tem por objectivo a apropriação da nomeada da marca mas sim o distanciamento relativamente a ela e, portanto, a acentuação das diferenças.

11. Considerando que tal utilização da marca ou da designação comercial de outrem não viola o direito exclusivo do titular, apenas na medida em que cumpra as condições estabelecidas na presente directiva e não tire partido da notoriedade de outra marca, já que o objectivo consiste unicamente em afastar-se da outra marca e, portanto, em acentuar objectivamente as respectivas diferenças;

Considerando que devem estar disponíveis os recursos judiciais e/ou administrativos a que se referem os artigos 4o e 5o da Directiva 84/450/CEE para que seja possível controlar a publicidade comparativa que não obedeça às exigências de lealdade definidas na presente directiva;

12. Considerando que devem estar disponíveis os recursos judiciais e/ou administrativos a que se referem os artigos 4o e 5o da Directiva 84/450/CEE para que seja possível controlar a publicidade comparativa que não obedeça às exigências de lealdade definidas na presente directiva; considerando, aliás, que o artigo 6o se aplica do mesmo modo à publicidade comparativa;

Considerando que o artigo 7o da Directiva 84/450/CEE, que autoriza os Estados-membros a manterem ou adoptarem disposições para assegurar uma protecção mais ampla dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal e do público em geral, não pode ser aplicado à publicidade comparativa, já que é objectivo da presente alteração autorizar esta, nas mesmas condições e a um nível de protecção elevado em todos os Estados-membros;

13. Sem alterações

14. Considerando que importa precisar que a presente directiva em nada prejudica as disposições comunitárias sobre a publicidade de certos produtos e/ou serviços específicos ou relativos ao teor publicitário de determinados meios de comunicação;

15. Considerando que a regulamentação da publicidade comparativa surge, nas condições estabelecidas na presente directiva, como necessária para a realizacãa do mercado interno, e que uma acçao se impõem a nível comunitário; que a adopção d'uma directiva é o instrumento appropriado pois estabelece os principios gerais uniformes mais deixa aos Estados membros a escolha da forma e dos meios para alcançar estos objectivos; que, portanto, ela está em conformidade com o principio da subsidiariedade.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

A Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa, é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

"relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa."

2. Ao artigo 2o são aditados os seguintes números 3 e 4:

"3. Publicidade comparativa: a publicidade que identifica, explicita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços de idêntica natureza oferecidos por um concorrente;

4. Pessoa: qualquer pessoa singular ou colectiva."

3. É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 3o-A

1. É autorizada a publicidade comparativa, desde que compare objectivamente características essenciais, pertinentes, comprováveis e lealmente escolhidas de bens ou serviços concorrentes e que:

a) não induza em erro;

b) não gere confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou entre as marcas, designações comerciais e bens ou serviços do anunciante e as marcas, designações comerciais e bens ou serviços de um concorrente;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

Sem alterações

"Artigo 3o-A

1. A publicidade comparativa só é autorizada desde que compare objectivamente as características essenciais, pertinentes, sempre comprováveis, lealmente escolhidas e representativas de bens ou serviços concorrentes e que:

a) não induza em erro;

b) não gere o risco de confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou entre as marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos e bens ou serviços do anunciante e as marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos e bens ou serviços de um concorrente;

| | |
|---|---|
| c) não desacredite, deprecie ou despreze um concorrente ou as suas marcas, designações comerciais, bens, serviços ou actividades, ou não tenha como objectivo principal tirar partido da notoriedade de uma marca ou designação comercial de um concorrente. | c) não desacredite, deprecie ou despreze <u>as</u> marcas, designações comerciais, bens, serviços ou actividades <u>de um concorrente ou não tire partido principalmente</u> da notoriedade de uma marca ou designação comercial de um concorrente; |
| | d) <u>não incida sobre a personalidade ou a situação pessoal de um concorrente.</u> |
| 2. A menção ou reprodução, em publicidade, dos resultados de testes compararativos de bens ou serviços realizados por terceiros só é permitida com o acordo expresso da pessoa que efectuou o teste. Nesses casos, o anunciante assume a responsabilidade pelo teste comparativo como se este tivesse sido realizado por ele próprio ou sob sua orientação." | Suprimido |
| | 2. <u>A publicidade comparativa deve indicar o período durante o qual são mantidas as características dos bens ou dos serviços comparados, quando estes últimos sejam objecto de uma oferta especial ou temporária.</u> |
| 4. O <u>no</u> 1 do artigo 4<u>o</u> passa a ter a seguinte redacção:<br><br>"1. Os Estados-membros deverão zelar pela existência de meios adequados e eficazes para controlar a publicidade enganosa e a publicidade comparativa no interesse dos consumidores e, bem assim, dos concorrentes e do público em geral.<br>Esses meios devem incluir disposições jurídicas nos termos das quais as pessoas ou organizações que tenham, de acordo com a legislação nacional, um interesse legítimo na proibição da publicidade enganosa e da publicidade comparativa possam:<br><br>a) intentar uma acção judicial contra essa publicidade<br><br>e/ou<br><br>b) submetê-la a um órgão administrativo competente para decidir sobre as queixas ou dar início aos procedimentos judiciais adequados. | 4. Sem alterações |

| | |
|---|---|
| Compete a cada Estado-membro decidir da via a seguir e da conveniência de o tribunal ou órgão administrativo dispor de poderes para exigir o recurso prévio a outras vias estabelecidas de resolução das queixas, incluindo as referidas no artigo 5º." | |
| 5. O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção: | 5. Sem alterações |
| "2. No âmbito das disposições jurídicas referidas no nº 1, os Estados-membros conferirão aos tribunais ou aos órgãos administrativos competências que os habilitem, no caso de estes considerarem que tais medidas são necessárias dados os interesses em jogo e, nomeadamente, o interesse geral: | |
| - a ordenar a cessação de uma publicidade enganosa ou de uma publicidade comparativa ou a dar início aos procedimentos adequados para que seja ordenada a cessação dessa publicidade, | |
| ou | |
| - a proibir tal publicidade ou dar início aos procedimentos judiciais adequados para que seja ordenada a proibição da publicidade enganosa ou da publicidade comparativa quando não tenha ainda sido levada ao conhecimento do público mas esteja iminente a sua difusão, | |
| mesmo na ausência de prova de perda ou prejuízo real ou de intenção ou negligência por parte do anunciante. | |
| Os Estados-membros devem, ainda, assegurar que as medidas referidas no primeiro parágrafo possam ser tomadas no âmbito de um processo urgente: | Sem alterações |
| - seja com efeito provisório, | |
| - seja com efeito definitivo, | |

entendendo-se que compete a cada Estado-membro determinar qual das duas opções será retida.

Além disso, os Estados-membros poderão conferir aos tribunais ou aos órgãos administrativos competências que os habilitem, tendo em vista a eliminação dos efeitos persistentes de uma publicidade enganosa ou de uma publicidade comparativa cuja cessação tenha sido ordenada por uma decisão definitiva:

- a exigir a publicação dessa decisão, no todo ou em parte e na forma que considerarem adequada;

- a exigir, ainda, a publicação de uma rectificação."

6. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5º

A presente directiva não exclui o controlo voluntário da publicidade enganosa ou da publicidade comparativa por organismos autónomos e o recurso a tais organismos por parte das pessoas ou organizações referidas no artigo 4º, se existirem procedimentos perante esses organismos para além dos procedimentos jurisdicionais ou administrativos mencionados no referido artigo."

6. Sem alterações

7. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º

1. A presente directiva não prejudica a manutenção ou adopção, pelos Estados-membros, de disposições que assegurem uma mais ampla protecção dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal e do público em geral no que diz respeito à publicidade enganosa.

7. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º

1. Sem alterações

| | |
|---|---|
| 2. O no 1 não se aplica à publicidade comparativa." | 2. Sem alterações |
| | 3. A presente directiva não prejudica as disposições comunitárias aplicáveis à publicidade respeitante a certos produtos ou serviços específicos ou relativos ao teor publicitário de determinados meios de comunicação. |
| Artigo 2o | Artigo 2o |
| Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. | 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. |
| As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são determinadas pelos Estados-membros. | 2. As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são determinadas pelos Estados-membros. |
| | 3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva. |
| Artigo 3o | Artigo 3o |
| Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. | Sem alterações |

# FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REVISTA

Título: Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE sobre a publicidade enganosa.

Nº de referência: COM(91) 147 final - SYN 343.

1.Q. Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, quais os motivos que justificam a existência de legislação comunitária neste domínio e quais são os seus principais objectivos?

R. A actual situação, em que a publicidade comparativa é autorizada nalguns Estados-membros mas proibida noutros, prejudica os consumidores, os anunciantes e os publicitários de determinados Estados-membros, causando o respectivo suporte (imprensa, rádio ou televisão) consideráveis distorções de concorrência; assim, a solução mais prática e eficaz consiste em harmonizar as legislações vigentes em matéria de publicidade comparativa a fim de garantir que o direito à informação do consumidor é respeitado e que estão previstas as salvaguardas apropriadas com o objectivo de evitar os conflitos entre anunciantes motivados pela existência de legislações incompatíveis.
A acção tem por objecto facilitar a criação e o funcionamento do mercado interno e tal a um nível elevado de protecção dos consumidores; a acção melhorará, portanto, a livre circulação dos serviços publicitários na medida em que estes estarão sujeitos em todos os Estados-membros a um regime harmonizado.

Impacto sobre as empresas

2.Q. Quem será afectado pela proposta?

R. Serão afectadas as empresas, independentemente da respectiva dimensão, que desejem utilizar a publicidade comparativa a fim de dar a conhecer, com maior precisão, as características dos respectivos produtos ou serviços.

Tais empresas não estão concentradas em zonas geográficas específicas.

3.Q. Que medidas devem as empresas tomar para dar cumprimento à proposta?

R. A proposta não exige que sejam tomadas medidas específicas; os anunciantes serão, a partir de agora, livres de utilizar a publicidade comparativa nos Estados-membros em que ela é actualmente proibida ou em que tal é potencialmente arriscado.

4.Q. Que efeitos económicos a proposta poderá vir a ter?

- sobre o emprego
- sobre os investimentos e a criação de novas empresas
- sobre a competitividade das empresas.

R. Não se deve vir a registar nenhum efeito especial sobre o emprego nem sobre a criação de novas empresas ou investimentos. Quanto aos efeitos sobre a competitividade, a proposta exige o respeito de um certo número de condições que podem expor as empresas a acções judiciais em caso de utilização incorrecta da publicidade comparativa; por consequência, as empresas que não possuem um departamento jurídico, e designadamente as PME, poderiam ter tendência a evitar o recurso à publicidade comparativa; se, no início, daí poderá resultar uma certa desvantagem concorrencial, tal desvantagem deverá desaparecer com a emergência de uma jurisprudência constante nesta matéria.

5.Q. A proposta contém medidas destinadas a ter em conta a situação específica das pequenas e médias empresas?

R. A proposta não prevê medidas específicas para as PME.

Consulta

6. Lista das organizações que foram consultadas sobre a proposta e referência dos elementos essenciais da sua posição.

- Conselho Consultivo dos Cosumidores: assinala não ter pedido esta directiva apesar de reconhecer que a publicidade comparativa é um elemento de informação, ainda que parcial, de que os consumidores passarão a dispor.

- UNICE : é favorável à harmonização das disposições sobre a publicidade comparativa embora preconize que a autorização da publicidade comparativa seja acompanhada de condições a fim de garantir a protecção da marca e que a concorrência permaneça leal.

Em geral, a indústria encontra-se dividida sobre esta matéria oscilando as opiniões entre aqueles que preferem a proibição total, a plena autorização e a autorização condicionada da publicidade comparativa.

ISSN 0257-9553

COM(94) 151 final

# DOCUMENTOS

**PT** **10**

N.° de catálogo : CB-CO-94-158-PT-C

ISBN 92-77-67733-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo